



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 078/2019

PROCESSO Nº 1344/2019

JULGAMENTO DE RECURSO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado por sua Pregoeira designada pelo Decreto nº 198/2018, em razão do **RECURSO** interposto pela empresa **RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 97.467.856/0001-03, estabelecida na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3.545, cidade Industrial, 81.270-200, em Curitiba/PR, representada pelo **Sr. Haroldo de Oliveira Santos**, inscrito no CPF sob nº 011.474.129-87, vem proferir o seu julgamento e decisão do RECURSO, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de **RECURSO** contra decisão da Pregoeira na Sessão Pública do Pregão Presencial nº 078/2019, cujo objeto é a **"Aquisição de um caminhão caçamba basculante e uma retroescavadeira"**, em razão da desclassificação da proposta da empresa **RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR: DO CONHECIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade do presente **RECURSO**, o qual foi recebido, via e-mail, pela Pregoeira do Município de Piên, na data de 09/08/2019 (sexta-feira), sob o qual passo a me posicionar.

Inicialmente cumpre registrar que o presente RECURSO foi interposto pela licitante **RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, ao final assinada pelo **Haroldo de Oliveira Santos**, na condição de representante da RECORRENTE, condição esta já comprovada nos autos do processo de Pregão Presencial nº 078/2019.

Assim, decide esta julgadora conhecer do RECURSO.

Inobstante a análise acerca da legitimidade para interposição do RECURSO, cumpre registrar que a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, estabelece no art. 109 o prazo para tal, conforme abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Entretanto, uma vez que trata-se de licitação na Modalidade Pregão, o prazo para interposição de recursos é aquele assinalado no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), o qual é expresso ao determinar o prazo para interposição de recursos, senão vejamos:

Art. 4º (...)

(...)

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; **(grifo nosso)**

(...)

Esse também é o teor do item 13.1 do Edital de Pregão Presencial nº 078/2019, conforme se verifica abaixo:

13.1 Declarada a vencedora, qualquer proponente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra qualquer etapa / fase do procedimento, desde que devidamente registrada a síntese de suas razões em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentar memorial de recurso, facultando-se às demais proponentes a oportunidade de apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr imediatamente após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A contagem dos prazos se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente à Lei do Pregão, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Assim, considerando que a sessão pública para abertura das propostas aconteceu na data de 06/08/2019 (terça-feira), considerando que, na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início e que, de acordo com o item 21.7, só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão, o prazo para interposição do RECURSO viria a expirar na data de 09/08/19 (sexta-feira).

Assim, uma vez que o RECURSO foi recebido pela Pregoeira na data de 09/08/2019, o mesmo é, portanto, **TEMPESTIVO**.

Cabe ainda ressaltar que o cabimento do RECURSO nas licitações na modalidade Pregão exigem a manifestação imediata e motivada do licitante na Sessão de Abertura das Propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

O item 13.1 do Edital se coaduna com o inciso XX do art. 4º da Lei Pregão, quando estabelece a necessidade de manifestar na sessão pública de abertura das propostas, a intenção motivada quanto à interposição de recursos:

Art. 4º (...)
(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
(...)

Conforme se depreende da leitura da Ata de Abertura da Sessão Pública para abertura das propostas do Pregão nº 078/2019, houve manifestação expressa por parte da representante da licitante ora RECORRENTE quanto à intenção de interpor recurso.

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a **LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE** do presente RECURSO, o qual é conhecido pela Administração Municipal.

Por essas razões, bem como pelo interesse público e pelo princípio da motivação, decido por conhecer do RECURSO, uma vez que é sempre preferível que a Administração Pública busque assegurar a legalidade do certame licitatório, se atentando à eventuais falhas que possam existir.

Assim, pelo exposto acima e em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados no RECURSO.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente a ora RECORRENTE pugna pela reforma da decisão da Pregoeira que desclassificou a proposta de preço da empresa.

Em síntese, a empresa **RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** sustenta que, apresentou a proposta mais vantajosa à Administração e foi desclassificada por descumprir um requisito inexistente no edital ou na lei: referir-se, na proposta, ao equipamento pelo nome técnico, resumido (RD-STD), e não pelo nome comercial, que consta de seu website e no catálogo apresentado, qual seja "Equipamento Standard".

Aduz, que o edital estabelecia características técnicas exigidas do equipamento, e não o seu nome comercial, pois esta é uma característica irrelevante para o erário. Que todas as exigências foram cumpridas pelo equipamento proposto pela Recorrente, que as características do modelo 07 (item 3.1 do edital) estão confrontadas com as características do equipamento cotado pela Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Que se for mantida a desclassificação da sua proposta de preço, a Administração estará afrontando o objetivo da licitação, que é o de auferir a proposta mais vantajosa.

Requer ao final, o recebimento do presente recurso e o seu provimento, para que, em sede de juízo de retratação, anule a decisão proferida, julgando classificada e aceita a proposta da empresa ora Recorrente.

A Pregoeira, ao analisar a proposta de preço da empresa ora Recorrente, constatou que a empresa indicou a marca/modelo do objeto, contudo, as empresas credenciadas no certame suscitaram que o modelo cotado pela Recorrente (RD-STD) é desconhecido no mercado.

Em razão disso, a Pregoeira promoveu diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, com o fim de esclarecer se o modelo cotado pela Recorrente atende ao descritivo do edital, contudo, ao verificar junto a internet no site (<http://www.random-veiculos.com.br/produtos#retroescavadeira>), não encontrou o modelo cotado e no catálogo apresentado pela referida empresa, os modelos disponíveis são **(RD 406 advanced e RD 406)**.

Em razão disso, a Pregoeira desclassificou a proposta de preços da Recorrente, em razão de cotar um modelo inexistente, e a indicação do modelo serve para verificar se o descritivo do objeto cotado está de acordo com as exigências do edital.

Frise-se, que a Pregoeira fez diligência à licitante, a fim de suprir as lacunas quanto às informações do equipamento ofertado, oportunizado o esclarecimento da situação e com o fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A Pregoeira agiu em obediência à Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), conforme disposto no art. 43, § 3º, vejamos abaixo:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É válido esclarecer que pauta-se essa Municipalidade pelo atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório em seus certames, no entanto, é reconhecido, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário pode dar interpretação de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, buscando assim evitar rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes, as quais atendam da mesma forma às exigências de habilitação e ofertem uma proposta vantajosa à Administração.

Nesse sentido também encontramos jurisprudência do STJ:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...). O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (grifo nosso)

(STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01/06/1998 p. 24).

No caso concreto, não se trata de excesso de formalismo, a indicação do modelo serve para auferir se o cotado pela empresa corresponde ao descritivo do edital, portanto, é importante para auferir a segurança jurídica.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Com o fim de obter a proposta mais vantajosa e a livre competitividade do certame é que a Pregoeira agiu, pois antes da desclassificação da proposta, esta promoveu diligências a fim de verificar se o modelo cotado existe e atende ao descritivo do edital.

É pacífico que a desclassificação da proposta de preço em razão da ausência, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados, é excesso de formalismo e que deve o Pregoeiro efetuar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), vejamos:

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a **desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados**. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, *"de excessivo formalismo e rigor"*, foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo *"descrição detalhada do objeto ofertado"*, sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital"*, não poderia o gestor interpretar tais dispositivos *"de maneira tão estreita"*. Nesse sentido, destacou que *"as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração"*. Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro *"encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa"*. O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de identificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. **Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013. (grifo nosso)**

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Alega a Recorrente, que sua proposta foi desclassificada por **descumprir um requisito inexistente no edital ou na lei**: referir-se, na proposta, ao equipamento pelo nome técnico, resumido **(RD-STD)**, e não pelo nome comercial, que consta de seu website e no catálogo apresentado, qual seja **"Equipamento Standard"**.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, consta no item 10.1, 2), b), a exigência quanto a indicação de **marca e modelo** na proposta de preços, vejamos:

10 FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE Nº1

10.1 Deverão estar inseridos no envelope nº 01, para cada lote, sob pena de desclassificação, os seguintes documentos:

(...)

2) Proposta com o respectivo valor, conforme **MODELO 01**, e deverá obrigatoriamente conter:

(...)

b) descrição do objeto ofertado, com indicação precisa da marca, referência e Modelo, nome do fabricante; (grifo nosso)

No item 10.1, 1), consta quanto o preenchimento das especificações do objeto no modelo 07, anexo ao edital, no item 1 a necessidade da indicação de marca/modelo:

1) Planilha contendo todas as especificações do objeto, atendendo às exigidas no **MODELO 07 – CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS**. A proponente deverá preencher todos os campos vazios da coluna 03 com a especificação do objeto proposto, obedecendo ao mesmo sistema de unidades e padrões adotados nas colunas 01 e 02.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Alega a Recorrente, que (RD-STD) é o nome técnico do equipamento, e o "Equipamento Standard" é o nome comercial, que consta de seu website e no catálogo apresentado.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, se verifica do catálogo e informação extraída do website da Recorrente (em anexo), não consta nenhum modelo como "Equipamento Standard", somente os modelos RD 406 e RD 406 ADVANCE, portanto não merece prosperar as alegações da Recorrente.

Aduz a Recorrente que a indicação do modelo é irrelevante para o erário, é totalmente desarrazoada esta afirmação! A exigência da indicação marca/modelo é justamente para auferir se a descrição detalhada do objeto atende a do edital, tem objetivo proteger a Administração Pública contra entrega de produtos que não atenderiam ao seu interesse.

Do modelo cotado pela Recorrente, não se pode extrair o descritivo do equipamento para averiguar se este encontra-se em conformidade com o exigido pelo edital.

A Recorrente anexou a sua peça recursal uma declaração de que em seu portfólio de produtos as retroescavadeiras conforme modelos: RD406STD, RD406ADV e RD406, todos os modelos possuem cabine com proteção ROPS/FOPS, nas opções cabine aberta e fechada com ar condicionado.

Conforme se verifica, a própria Recorrente aduz que os modelos são **RD406STD, RD406ADV e RD406**, e que estes, tem especificações diferentes uma das outras, cabine aberta e fechada com ar condicionado.

A Recorrente, também anexou aos autos uma parte do catálogo em que consta o termo "Equipamento Standard", porém, conforme catálogo apresentado na proposta de preços esta parte se refere aos modelos RD 406 e RD 406 Advanced.

Na peça recursal, a Recorrente faz meras alegações desprovidas de provas, não trouxe nenhum documento comprovando que o modelo do seu equipamento é fornecido pela empresa, ou seja, existente e que atende ao descritivo do edital, nem mesmo no momento da diligência promovida pela Pregoeira na sessão.

Verifica-se, de toda instrução processual que a Recorrente não esclareceu/comprovou qual o modelo ofertado, na própria declaração da Recorrente consta que são ofertados os seguintes modelos RD406STD, RD406ADV e RD406, contudo, no site e catálogo é possível constatar somente os modelos RD406ADV e RD406. A Recorrente é contraditória em suas razões.

Quanto à economicidade, aduz que apresentou a proposta mais vantajosa para Administração em relação as duas propostas classificadas para o lote 2. Contudo, a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa foi a ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. Mas ainda há a fase de lances, em que as proponentes podem reduzir seus preços.

Verifica-se, que a Recorrente não comprovou seu alegado, visto que não esclareceu ou comprovou que o modelo cotado é existente e atende as especificações do edital, no próprio catálogo e site da Recorrente só há menção dos modelos RD 406 e RD 406 ADVANCED.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Portanto, não ficou evidenciado que equipamento proposto cumpre com o descritivo do edital.

IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA

Ao receber o RECURSO interposto pela empresa **RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** em 09/08/2019 (sexta-feira) o mesmo foi enviado aos demais interessados pela Presidente da Comissão de Licitações, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de CONTRARRAZÕES.

A empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.063.653/0010-24, estabelecida na Rua José Semes, nº 17680, bairro em Itália, em São José dos Pinhais/PR, neste ato representada pela Sr.^a Nívea Maria Guisso Guia, apresentou suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO interposto pela empresa **RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**.

Considerando que o RECURSO foi enviado aos demais participantes do Pregão Presencial nº 078/2019 em 12/08/2019 (segunda-feira) o prazo para apresentação de CONTRARRAZÕES iniciou em 13/08/2019 (terça-feira) vindo a expirar em 15/08/2019 (quinta-feira).

A empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA** apresentou CONTRARRAZÕES em 13/08/2019 (terça-feira), sendo portanto **TEMPESTIVA** a peça apresentada.

Além da tempestividade quanto as CONTRARRAZÕES apresentadas analisou-se também a legitimidade da peça apresentada, a qual foi apresentada através de seu representante legal Sr.^a. NÍVEA MARIA GUISSO GUIA, tal condição se confirma através do contrato social da empresa em anexo.

A CONTRA-ARRAZOANTE, em síntese, alega que a Recorrente não observou o requisito mínimo previsto no edital, e que o edital é a Lei interna do procedimento licitatório, a qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame.

Alega, que o modelo RD-STD proposto pela Recorrente não existe no mercado de máquinas, principalmente da marca RANDON. Aduz que tal constatação pode-se observar do próprio site da Recorrente, em que consta 02 (dois) modelos de retroescavadeira, quais sejam RD 406 ADVANCED e RD 406, não encontrando modelo identificado por RD-STD.

Sustenta, que o edital é cristalino ao exigir a descrição do objeto, com indicação precisa da marca, referência e modelo, o que deixou de fazer a Recorrente. E, que a melhor proposta apresentada foi a da CONTRA-ARRAZOANTE, ao contrário do alegado pela Recorrente.

Requer ao final, que seja recebido e provido as contrarrrazões e que o recurso interposto pela empresa ora Recorrente seja desprovido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

V – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Ao receber o RECURSO interposto pela empresa **RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** em 09/08/2019 (sexta-feira) o mesmo foi enviado aos demais interessados pela Presidente da Comissão de Licitações, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de CONTRARRAZÕES.

A empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 06.224.121/0006-08, estabelecida na Avenida Kubitschek de Oliveira EC, nº 10789, depósito 1, bairro Cidade Industria, 81.170-300, em Curitiba/PR, neste ato representada pelo Sr. Filipe Ferreira de Souza, apresentou suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO interposto pela empresa **RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**.

Considerando que o RECURSO foi enviado aos demais participantes do Pregão Presencial nº 078/2019 em 12/08/2019 (segunda-feira) o prazo para apresentação de CONTRARRAZÕES iniciou em 13/08/2019 (terça-feira) vindo a expirar em 15/08/2019 (quinta-feira).

A empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou CONTRARRAZÕES em 14/08/2019 (quarta-feira), sendo portanto **TEMPESTIVA** a peça apresentada.

Além da tempestividade quanto as CONTRARRAZÕES apresentadas analisou-se também a legitimidade da peça apresentada, a qual foi apresentada através de seu representante legal Sr. Filipe Ferreira de Souza, tal condição se confirma através do contrato social da empresa apresentado no certame de Pregão Presencial nº 078/2019.

A CONTRA-ARRAZOANTE, em síntese, alega que a proposta de preço deve conter exatamente o produto e modelo do maquinário oferecido, bem como todos os documentos constantes no edital devem ser apresentados no ato. Que não constava em sua proposta o modelo do equipamento proposto, constava apenas a informação "RD-STD" sendo que, a mesma possui mais de um modelo com essa nomenclatura.

Sustenta, que a Recorrente não atendeu a todos os requisitos do edital, tendo em vista que, não possibilitou a identificação do produto.

Requer ao final, que o recurso interposto pela empresa ora Recorrente seja desprovido.

VI – DA DECISÃO:

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria exposta no RECURSO, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

legislação atinente às licitações públicas, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a desclassificação da proposta de preço da empresa RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**

É como fica decidido por esta Pregoeira, a qual encaminha o presente para apreciação pela autoridade superior.

Piên/PR, 19 de Agosto de 2019.

.....
PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI
PREGOEIRA